



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.721304/2013-61
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.444 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 16 de agosto de 2017
Assunto COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO DE IRPJ
Recorrente YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild.

Trata-se de recurso interposto por YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra o Acórdão nº 06-53.517 (fls. 4.591 a 4.611), da 1ª Turma da DRJ - Curitiba, que negou provimento à manifestação de inconformidade da recorrente, mantendo assim o despacho decisório da DRF - Manaus.

A recorrente apresentara a declaração de compensação - dcomp nº **39708.31071.230109.1.3.02-1996**, na qual pleiteava um crédito de R\$ 11.328.070,42 de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano base 2008. Posteriormente, a dcomp original foi retificada pela dcomp nº **33681.27104.290110.1.7.02-5174**, elevando-se o valor do crédito pleiteado para **R\$ 16.474.128,91**.

Os autos foram encaminhados à Equipe de Fiscalização que, após exame meramente formal, concluiu que o saldo negativo do período era de R\$ 16.474.128,91 (fls. 161 e 162), tal como pretendido pela recorrente.

Entretanto, o Serviço de Orientação de Análise Tributária - Seort, da DRF - Manaus, cuidou que havia de ser realizada uma verificação mais profunda, e intimou a recorrente a apresentar livros e documentos que dessem respaldo à pretensão formalizada na dcomp. Concluída a verificação, o Seort elaborou o Parecer nº 443/2013 (fls. 2.955 a 2.965), propondo o indeferimento do crédito e a não homologação das compensações. Diz o parecer que, ao ler os arquivos magnéticos apresentados pela contribuinte, constatou-se que eles não correspondiam ao que estava discriminado nos recibos de entrega de arquivos magnéticos validados pelo *sistema de validação*.

Concluiu o autor do parecer que essa desconformidade inviabilizava a verificação tanto da existência do crédito, quanto de sua liquidez. Adotando tais conclusões, a autoridade administrativa não reconheceu o direito ao crédito e, em consequência, não homologou as compensações declaradas (fls. 2.966 a 2.967).

Diante da decisão que lhe era desfavorável, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 2.992 a 3.022), alegando, preliminarmente, que não havia sido intimada para sanar a divergência entre os arquivos entregues e a respectiva validação. No mérito, afirmou que o crédito tinha origem em dois fatos: a) no benefício fiscal de redução de 75% do lucro da exploração; e b) na subvenção de investimento recebida do Governo do Estado do Amazonas.

Os autos foram remetidos à DRJ - CTA, que determinou a realização de diligência (fls. 4.531 a 4.532).

A DRF - Manaus, a quem cabia proceder à diligência, comunicou a impossibilidade de fazê-lo, tendo em vista a divergência entre o conteúdo dos arquivos magnéticos e os recibos de entrega desses arquivos, validados pelo *sistema de validação*. Disse que, ao ler os arquivos magnéticos apresentados pelo contribuinte, constatou-se que esses não correspondiam ao que estava discriminado nos recibos de entrega de arquivos magnéticos validados pelo *sistema de validação*, no que tange especialmente às notas fiscais.

Firmada nessa informação, a 1ª Turma da DRJ - CTA negou provimento à manifestação de inconformidade, em decisão cuja ementa foi assim redigida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PEDIDO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

A perícia somente é necessária quando houver dúvida acerca de questão fática cuja interpretação demande juízo técnico, para análise de provas já incluídas no processo, ou quando a solução do litígio exija a análise de prova documental cuja juntada aos autos seja impraticável ou de difícil execução; ela não se presta ao suprimento de prova que poderia perfeitamente ser produzida mediante juntada de documentos aos autos pela contribuinte, pois não compete à autoridade julgadora a produção de elementos de prova necessários à instrução da defesa.

PROVA DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO.

A apresentação de prova documental deve ser feita durante a fase de impugnação, precluindo o direito de a interessada fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

ARQUIVOS MAGNÉTICOS. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO. VALIDAÇÃO PELO SVA.

As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a apresentar, à autoridade fiscal, os respectivos arquivos magnéticos e sistemas devidamente validados pelo Sistema Validador e Autenticador de Arquivos Digitais (SVA).

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se confirmar a não homologação da compensação declarada nos autos.

Não resignada, a contribuinte recorreu da decisão. Arguiu em preliminar a nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de direito de defesa, pois o Despacho nº 11 da DRJ - CTA (fls. 4.531 a 4.532), determinando a diligência, determinava também que a recorrente fosse intimada do resultado, assegurando-lhe prazo para se manifestar. Esse direito, no entanto, não foi observado nem pelo agente fiscal, nem pelo próprio órgão julgador. Por conseguinte, não tendo sido dado à recorrente o direito de falar sobre a diligência, pediu a anulação do acórdão.

Disse ainda, acerca das incompatibilidades apontadas pela Fiscalização, que os esclarecimentos, embora prestados à autoridade fiscal, não foram juntados aos autos. Aduziu a imprescindibilidade de perícia técnica a fim de esclarecer os problemas relativos à validação dos arquivos.

Embora entendendo necessária a perícia, a recorrente tentou explicar o motivo das inconsistências. Afirmou que, por ser beneficiária de incentivos fiscais, possui três inscrições estaduais perante a Fazenda do Estado do Amazonas. Por isso apresentou arquivos magnéticos separados por inscrição estadual ao Auditor Fiscal, que, não percebendo esse

detalhe, confrontou os dados contidos em um dos arquivos digitais com aqueles constantes da DIPJ.

Em suma, a recorrente teria apresentado os dados relativos às três inscrições, mas o Auditor Fiscal cingiu-se a analisar os dados de uma das inscrições, incorrendo em erro. Não foram analisados os arquivos magnéticos das três inscrições estaduais, com toda a movimentação de entrada e saída de mercadorias no período compreendido entre janeiro e dezembro de 2008.

O desconhecimento da existência de três inscrições perante o Fisco estadual levou o autor da diligência a concluir pela presença de desconformidades que impediriam a verificação da existência e do montante do crédito pleiteado na dcomp.

No mérito, a recorrente reiterou que seu direito teria origem em dois fatos. O primeiro seria o benefício de redução de 75% do lucro da exploração, reconhecido pela DRF-Manaus, no Ato Declaratório nº 37, publicado no Diário Oficial da União, em 30 de abril de 2009 (fl. 3.649), com efeito retroativo ao ano de 2008. O referido incentivo fiscal estaria previsto no art. 544 do Regulamento do Imposto de Renda.

O segundo seria o recebimento, no período, de subvenção para investimento, que consistiria nos benefícios fiscais relativos ao ICMS. Tal benefício estaria voltado diretamente à implantação e expansão de empreendimentos econômicos no Estado do Amazonas. Nessa condição, tais valores não integrariam a receita bruta, nem o lucro líquido do exercício, não sendo passível de tributação.

Ao final, sustentou a certeza e a liquidez do direito creditório. Com esses fundamentos, pugnou pela anulação do acórdão recorrido e pelo reconhecimento do direito ao crédito, com a subsequente homologação das compensações.

É o que basta relatar.

Não procede a alegação de nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de direito de defesa.

A Informação Fiscal SEORT/DRF/MNS nº 00432/2015 (fls. 4.575 a 4.585), com o resultado da diligência, foi encaminhada à recorrente, seguindo determinação exarada no despacho de fl. 4.587. A informação, encaminhada para o endereço da recorrente, foi recebida em 17/08/2015, como comprova o A.R. de fl. 4.588.

À recorrente, como se nota, foi assegurado o direito de se manifestar sobre a diligência, antes do julgamento de primeira instância. Portanto, não existe preterição do direito de defesa que possa validar o acórdão da DRJ - CTA.

Todavia, a explicação para a desconformidade entre os arquivos magnéticos e a respectiva validação, e entre as notas fiscais e os dados inseridos na DIPJ, tem uma aparente razoabilidade. É que, diferentemente do IRPJ e da CSLL, o ICMS adota o princípio da autonomia dos estabelecimentos, pelo qual cada um dos estabelecimentos da mesma pessoa jurídica é considerado, no âmbito do ICMS, como um contribuinte autônomo, para fins do cumprimento da obrigação tributária principal e acessória.

A Lei Complementar nº 87/1996, que regula em caráter nacional o ICMS, assim dispõe sobre a matéria:

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

(...)

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

(...)

§3º Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

(...)

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular; (g.n.)

Na esteira desse princípio, a cada estabelecimento é atribuída uma inscrição estadual distinta, devendo cada um deles manter seus próprios livros e escrita fiscal, apartados dos livros e da escrita dos demais estabelecimentos.

Assim não parece estranho que a recorrente, considerando os diversos tipos de operações que realiza e os benefícios fiscais de que é titular, se veja obrigada a ter mais de uma inscrição estadual.

Por essas razões e na busca da verdade material, é cabível que se determine à DRF - Manaus que realize a diligência que havia sido pedida pela DRJ, e foi frustrada, aparentemente, por erro de comunicação entre a autoridade fiscal e o contribuinte.

Portanto, voto por converter o julgamento em diligência, devolvendo os autos à DRF - Manaus para, na linha do que havia sido determinado pelo órgão julgador de primeira instância (fl. 4.532), as seguintes providências:

Tendo em vista que, dentre outras alegações, a reclamante afirmou em sua manifestação de inconformidade que instruiu sua defesa com arquivos magnéticos em conformidade com os recibos de entrega dos arquivos já validados pelo sistema de validação, cabe o retorno dos autos ao Seort da DRF/Manaus, com fundamento no artigo 18, § 3º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para **elaboração de informação fiscal com análise do direito creditório de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008.**

Na análise do crédito pleiteado, a ser efetuada com base na documentação comprobatória e nos arquivos magnéticos fiscais apresentados na manifestação de inconformidade ou mediante diligência, caso os dados contidos em tais arquivos magnéticos não sejam confiáveis, **a DRF/Manaus deve-se pronunciar,**

principalmente, acerca do aproveitamento ou não das seguintes parcelas de formação do crédito:

a) **imposto de renda na fonte**, no montante de R\$ 1.555.758,40, utilizado na dedução dos valores mensais devidos por estimativa e no ajuste anual do ano-calendário de 2008, verificando se as receitas correspondentes foram oferecidas à tributação;

b) **estimativas** de janeiro a maio, agosto, setembro (parte) e novembro/2008 pagas por Darf, no montante de R\$ 25.419.301,99;

c) **parte da estimativa** de setembro/2008 (R\$ 149.929,37) **compensada** no PER/DCOMP nº 17271.64261.311008.1.3.02-0503 (processo nº 10283.720007/2010-56);

d) **lucro da exploração** calculado na Ficha 08 (Demonstração do lucro da exploração) da DIPJ 2009, para redução de 75% do imposto autorizada pelos Laudos Constitutivos nºs 230, 231, 232 e 233/2008 da ADA - Agência de Desenvolvimento da Amazônia (fls. 3645-3648) e Ato Declaratório Executivo nº 37/2009 (fl. 3650);

e) **valores deduzidos do imposto devido** nas linhas 10 (isenção e redução do imposto, no valor de R\$ 8.327.817,20) e 11 (redução por reinvestimento, no valor de R\$ 2.147.964,75) da Ficha 12A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real) da DIPJ 2009;

f) valor de R\$ 89.683.247,11 excluído na linha 54 (**doações e subvenções para investimentos**) da Ficha 09A (Demonstração do Lucro Real) da DIPJ 2009, relativo a incentivo fiscal concedido pelo Estado do Amazonas mediante Termos de Acordo nºs 004/2004 e 107/2007, acrescidos pelos Termos Aditivos 40/2008 e 02/2010 (fls. 4517-4524). (g.n.)

A DRF-Manaus deve, ao final da diligência, elaborar relatório conclusivo, com o resultado da verificação, do qual a recorrente deve ser intimada, assegurando-lhe o direito de vista dos autos e prazo de trinta dias para se manifestar, na forma do art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da recorrente, os autos devem ser remetidos ao CARF para prosseguir o julgamento.

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior